



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 24.08.2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100754-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Pesqueira

**INTERESSADOS:**

Maria José Castro Tenório

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1244 / 2021**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. ENTENDIMENTO PONTUAL. PARTICULARIDADES FÁTICAS.

1. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do artigo 66 da LRF.

2. Ao firmar entendimento sobre determinada matéria em

um específico processo por meio de algum dos seus órgãos julgadores, este TCE leva em consideração particularidades fáticas. Daí, nada obstante ter expedido pontual julgamento em um sentido, não implica, obrigatoriamente, que os demais casos em que a questão é posta seja definido da mesma forma.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100754-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015 do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Pesqueira, desde o 2º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2017;

**CONSIDERANDO** que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º



trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% no segundo e terceiros trimestres do exercício de 2017;

**CONSIDERANDO**, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016 (8,74%), último período julgado por este TCE (Acórdão T.C. nº 59/2021, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1890015-0), deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, o que não ocorreu (DTP = 64,14%);

**CONSIDERANDO** que, como o PIB ainda permaneceu abaixo de 1% no 3º trimestre de 2017, o excesso verificado no antes referido 2º quadrimestre (10,14%) tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

**CONSIDERANDO**, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que as alegações e documentos defensórios apresentados pela Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita municipal no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, resta evidenciado que a ex-prefeita municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2017, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e da Resolução TC nº 20/2015 do TCE-PE;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria José Castro Tenório

por não reconduzir a Despesa Total com Pessoal da

Prefeitura Municipal de Pesqueira ao limite legal no 2º quadrimestre do exercício de 2017.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.520,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 26.08.2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100692-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

Edvaldo Marcos Ramos Ferreira

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)



EDVAN MARCIO RAMOS FERREIRA  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1245 / 2021

#### PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO. CERTAME. EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Ante indícios de irregularidades na contratação e considerando que a fiscalização não indicou riscos iminentes de prejuízo ao erário, afasta-se, em análise preliminar, o perigo da demora, ensejando, contudo, a emissão de “Alerta de Responsabilização” ao gestor e abertura de Auditoria Especial para exame final do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100692-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os indícios de irregularidades no Contrato nº 087/2021, cujo objeto é o fornecimento de combustível e lubrificantes, conforme análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades relevantes no processo de contratação, a auditoria não aponta a existência de riscos de danos iminentes e continuados ao erário, afastando o perigo da demora;

CONSIDERANDO a impossibilidade de emitir determinações em processo cautelar que não possam, em tese, ser revertidas quando da apreciação do mérito em Auditoria Especial (CPC, artigo 300, §3º);

CONSIDERANDO a presença de requisitos para a emissão de “Alerta” ao gestor, nos termos do artigo 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidades Fiscal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. No entanto, emite-se Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis, consoante a Constituição da República, artigos 37, caput e XXI, e 71 c/c 75, LRF, artigo 59, §1º, V, e a Resolução TC nº 16/2017, artigo 16.

#### **DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial (artigo 71, caput e IV, Carta Magna) para exame do mérito quanto à licitação, contrato e execução contratual.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Jurema, à GLIC, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100588-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

#### **INTERESSADOS:**

Adilson Timoteo Cavalcante

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



### ACÓRDÃO Nº 1246 / 2021

**GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.**

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100588-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Inajá com várias irregularidades referentes às inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoni-

ais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, da Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6933 pontos de 1,0 possíveis;

**CONSIDERANDO** a nota alcançada próxima a do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adilson Timoteo Cavalcante

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017).

2. A reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA





30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100647-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIA-  
DOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-  
PE)

PABLO ANGELO SILVA GUSMAO LINS (OAB 45286-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1247 / 2021**

CONTRATO ADMINISTRATI-  
VO. RECURSOS FUNDEB.  
PRECATÓRIOS. PROCU-  
RADORIA MUNICIPAL.  
INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. CAUTELAR.  
AUSÊNCIA DOS REQUISI-  
TOS.

1. A inexistência do perigo da  
demora e da fumaça do bom  
direito implica a não con-  
cessão da Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100647-6, ACORDAM, por maioria, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto  
Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação Interna nº 28/2021  
do MPCO e o Parecer Técnico da CCE (docs. 01 e 44);

**CONSIDERANDO** a defesa do escritório Monteiro e  
Monteiro Advogados Associados e do Prefeito do  
Município de Ribeirão (docs. 26, 37 e 49);

**CONSIDERANDO** restar afastado o *periculum in mora*,  
uma vez que não se verifica risco iminente de pagamen-  
tos que possam gerar dano ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** que a contratação pretendida não  
implica desrespeito às prerrogativas constitucionais da  
Procuradoria Municipal, bem como não se verifica despro-  
porcionalidade no tocante aos honorários advocatícios em  
questão;

**CONSIDERANDO**, portanto, também, a improcedência  
das irregularidades suscitadas, implicando a não configu-  
ração do fumus boni iuris;

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que determi-  
nou à Prefeitura Municipal de Ribeirão a suspensão de  
pagamentos emanados do Contrato nº 13 /2021, decor-  
rente da Inexigibilidade de Licitação nº 1/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da  
Sessão : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNA-  
DO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100708-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida  
Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de  
Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CAROLINE FERNANDA DA SILVA LIRA

José de Souza Melo Filho

Romero Tavares de Amorim Filho.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES



### ACÓRDÃO Nº 1248 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO.

1. Quando o periculum in mora for afastado, embora permaneçam plausíveis os achados apontados pela auditoria, em relatório preliminar, atinentes ao critério de julgamento do certame, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100708-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (Doc. 08), bem como o Despacho da chefia (Doc.01);

**CONSIDERANDO** a plausibilidade dos achados da auditoria, referente ao critério de julgamento do certame;

**CONSIDERANDO** que em 10/08/2021 foi publicado pela SEINFRA, no DOE do Estado (Doc. 15), Aviso de Adiamento *sine die* da Tomada de Preços sob análise, afastando, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no Artigo 71 c/c o Artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial para exame de mérito. Tal

processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à auditoria para instrução processual.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100069-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

Jaziel Gonsalves Lages

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1249 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. MÉRITO.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo suprimir omissão, contradição ou obscuri-



dade da deliberação, não podendo ser utilizado para a reapreciação do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100069-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

**CONSIDERANDO** que não houve as omissões apontadas pelo embargante na deliberação recorrida; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100644-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

Antônio Alexandre da Silva Júnior  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1250 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. O B S C U R I D A D E . EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

1. As omissões, obscuridades e contradições justificam a oposição de aclaratórios e ensejam o acatamento dos embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100644-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO apenas em relação ao embargante Antônio Alexandre da Silva Júnior, excluir o débito a ele imputado e julgar suas contas regulares, com ressalvas, mantido o débito e a irregularidade das contas para as demais pessoas físicas mencionadas no Acórdão TC 862/2021.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru



### INTERESSADOS:

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### ACÓRDÃO Nº 1251 / 2021

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA.  
REAPRECIÇÃO DO  
MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 488/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

### INTERESSADOS:

Edson Luiz Ribeiro

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1252 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 488/2021 (Doc. 12), analisado no Processo TCE-PE nº 16100271-7ED001, o qual se acompanha;





CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;  
CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED003**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru  
**INTERESSADOS:**  
Roberto Luís de Arruda  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1253 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 488/2021 (Doc. 12), analisado no Processo TCE-PE nº 16100271-7ED001, o qual se acompanha;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;  
CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED004**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração  
**EXERCÍCIO:** 2021



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

Margarete Maria Gonçalves Tabosa de Oliveira  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1254 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 488/2021 (doc. 12), analisado no Processo nº eTCE-PE 16100271-7ED001, o qual se acompanha; CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED005**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

Maria de Fátima da Silva Lima  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1255 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 488/2021 (doc. 12), analisado no Processo TCE-PE nº 16100271-7ED001, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED006**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

Maria Célia da Silva Andrade

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1256 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS-

TÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 488/2021 (Doc. 12), analisado no Processo TCE-PE nº 16100271-7ED001, o qual se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED007**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

Manoel Gomes Ferreira Neto

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1257 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 488/2021 (Doc. 12), analisado no Processo TCE-PE nº 16100271-7ED001, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7ED008**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

Maria da Conceição Melo

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1258 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7ED008, ACORDAM, à unan-





imidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 488/2021 (doc. 12), analisado no Processo eTCE-PE nº 16100271-7ED001, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050379-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU**  
**INTERESSADOS: GILMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA E RAQUEL LYRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1259 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050379-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando em parte o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações de Tony Patricio de Almeida Ramos, José Edeneilson Silva Martins, João Paulo Rocha de Lima e Luiz José Sabino, concedendo, conseqüentemente, os seus respectivos registros.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051201-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU**  
**INTERESSADA: Sra. RAQUEL LYRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**CÓRDÃO T.C. Nº 1260 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051201-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** todas as nomeações constantes do anexo único, concedendo-lhes registro.



Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051327-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
CARUARU**

**INTERESSADO: LUIZ FERREIRA TORRES FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1261 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051327-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** todas as nomeações constantes do Anexo Único, dando os respectivos registros.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150210-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO  
(SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1262 /2021**

**CONTRATAÇÕES TEMPO-  
RÁRIAS. LEGALIDADE.**

Os atos de admissão devem ser julgados legais quando obedecidos os ditames legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150210-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **determinar** ao atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e, após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020, realizar concurso público para o provimento de cargos de natureza efetiva;

- Encaminhar a documentação referente às contratações temporárias nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154914-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**  
**INTERESSADA: EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1263 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA JURISPRUDENCIAL. TESE.**

As teses técnicas e/ou jurídicas que não fundamentam a deliberação não devem fazer parte da ementa jurisprudencial (artigo 2º da Portaria TCE nº 79/2019).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154914-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851789-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;  
**CONSIDERANDO** que houve contradição quanto à inclusão na ementa jurisprudencial de teses relativas à transição de governo que não fundamentaram a deliberação;  
**CONSIDERANDO** que não houve as demais omissões e/ou contradições apontadas pela embargante,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PAR-**

**CIAL** apenas para retirar os enunciados 1, 2 e 3 da ementa jurisprudencial.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050885-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
**INTERESSADOS: Srs. ADAILZA ALVES DE LIRA E UILSON DE MOURA FRANÇA**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1264 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050885-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857162-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO não ter restado demonstrado qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado, Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051776-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO -**  
**CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LAGOA DO OURO**  
**INTERESSADA: MARIA SUELY ALVES BETÉ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1265 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051776-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAL** a nomeação constante do Anexo Único, concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100468-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Maraial

**INTERESSADOS:**

Marcos Antonio de Moura e Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF constitui irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08/2021,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.796.810,83;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;





**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral ao RGPS das contribuições patronais e da parte descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal e ao não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

### **Marcos Antonio De Moura E Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100200-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Palmeirina

**INTERESSADOS:**

Marcelo Neves de Lima

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### **PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF, constitui



irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), constitui irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08/2021,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.485.087,67;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 928.660,33;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RGPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 375.135,37;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial;

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

### Marcelo Neves De Lima:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcelo Neves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Envidar esforços para evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100086-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

Belarmino Vasquez Mendez Neto

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.

1. Diante da presença de irregularidades insuficientes, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para a rejeição das contas, este Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do prefeito.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08/2021,

### Belarmino Vasquez Mendez Neto:

**CONSIDERANDO** que as irregularidades que remanescem, o descumprimento do limite da despesa com pessoal em dois quadrimestres em valores não muito representativos, a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, o repasse ao Poder Legislativo a menor do que a proporção fixada na LOA e a transparência crítica, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, não devem motivar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
2. Atentar para a devida contabilização da despesa com pessoal executada através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS) (Item 5.1);
3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do proces-



so de alteração orçamentária (Item 2.1);  
2. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 27.08.2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928368-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: MARIA AMÁLIA EGITO E SILVA, MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, VALDECI JOSÉ DA SILVA E ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. JOSÉ FERNANDO FAUSTINO SILVA – OAB/PE Nº 38.998**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/2020**

**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. REPASSE DE RECURSOS ENTRE ENTES PÚBLICOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

### **AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO.**

1.O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2.A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei no 8.429/92.

3.Caracteriza prejuízo ao erário a ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos, sendo obrigação do beneficiário dos recursos devolver aos cofres públicos o montante repassado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928368-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança – GCIS deste Tribunal (fls.494/520-volume 03), que identificou um dano ao erário no montante de R\$ 100.000,00, a ser atualizado quando do efetivo ressarcimento, e apontou como responsáveis os Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Egito e Silva, antigos gestores do Município de Belém de Maria;  
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belém de Maria recebeu um repasse de R\$ 100.000,00, por força do Convênio nº 008/2014, para execução do serviço de pavimentação em paralelepípedos graníticos da 1ª Travessa Samuel Carício – Centro e parte da Rua José Leandro – Distrito de Batateira, no retrocitado município;





CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 008/2014, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano causado ao erário não deve recair sobre o atual Prefeito, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, uma vez que este comprovou ter tomado medidas legais contra seus antecessores, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 008/2014, atendendo ao disposto no artigo 32, § 7º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO que a responsabilidade também não deve recair sobre o Município de Belém de Maria, uma vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público perpetrada por seus agentes, não devendo ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Srs. Valdeci José da Silva (ex-Prefeito do Município de 01/01/2013 a 02/12/2015) e Maria Amália Egito e Silva (ex-Prefeita do Município de 04/12/2015 a 09/09/2016), sendo que o primeiro foi responsável pela assinatura do convênio e ambos por não cumprirem o dever legal de prestação de contas, sendo que a Sra. Maria Amália Egito e Silva também não adotou as medidas previstas no artigo 32, §§ 6º ao 8º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (fls. 523/524-volume 03), os Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Egito e Silva não se manifestaram;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Município de Belém de Maria e do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, atual Prefeito, relativas à Tomada de Contas Especial do Convênio nº

008/2014, celebrado entre a Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco e o retrocitado Município, dando-lhes quitação.

E, ainda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea “b”, e no artigo 62, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Egito e Silva, gestores do Município de Belém de Maria nos períodos de 01/01/2013 a 02/12/2015 e de 04/12/2015 a 09/09/2016, respectivamente, no tocante ao Convênio nº 008/2014, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados àquele Município, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aos Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Egito e Silva, multa individual no valor de R\$ 17.093,00, que corresponde a 20% do limite legal atualizado até o mês de outubro de 2020, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator



Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100292-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

Jaziel Gonsalves Lages

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. ORÇAMENTO  
PÚBLICO, FINANÇAS E  
PATRIMÔNIO. CONTROLES.  
VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites consti-  
tucionais em saúde, remunera-  
ção do magistério, assim  
como do nível de endividamento.

2. Falhas de controle na  
gestão orçamentária, finan-  
ceira e patrimonial revelam a  
materialização de um insufi-  
ciente planejamento orçamen-  
tário-financeiro do governo  
municipal, contrariando as nor-  
mas de controle vigentes, em  
especial o §1º do art. 1º da Lei  
de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise  
global, demandada nas contas  
de governo, e à luz dos  
Princípios da Razoabilidade e  
da Proporcionalidade, o con-  
texto apresentado nos autos é  
merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 24/08/2021,

#### **Jaziel Gonsalves Lages:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria  
(doc. 61) e da defesa apresentada (docs. 70 e 77);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites  
mínimos de aplicação de recursos na Saúde (15,63% da  
receita vinculável em Saúde), assim como na manutenção  
e desenvolvimento do ensino (25,44% da receita vinculáv-  
el) e na remuneração dos profissionais do magistério da  
educação básica (66,68% dos recursos do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** ainda a observância ao limite da Dívida  
Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento  
integral das contribuições devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal se  
deram em consonância com os limites legais;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle  
constatadas, desde o planejamento governamental à exe-  
cução orçamentária e financeira, contrariando as normas  
de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em  
especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições  
devidas ao RPPS, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela  
auditoria também ensejam determinações para que não  
voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,  
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos  
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,  
da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara  
Municipal de São José da Coroa Grande a **aprovação**  
**com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jaziel Gonsalves  
Lages, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura



Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

4. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados tempestivamente, levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Adotar medidas para que no Balanço Patrimonial constem notas explicativas com os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de

recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

9. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

## 28.08.2021

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/08/2021



**PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

Eduardo Honório Carneiro

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

**ACÓRDÃO Nº 1269 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.
3. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.
4. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100093-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico, circunstância processual não verificada nos presentes autos;

**CONSIDERANDO** que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação originária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100728-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal





**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Toritama

**INTERESSADOS:**

Edilson Tavares de Lima

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1270 / 2021**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ATENUANTE.

1. Restando demonstrado que o Poder Executivo Municipal empreendeu os esforços necessários e suficientes para a redução do excesso de gastos com pessoal, afasta-se a irregularidade, e conseqüente aplicação da sanção pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100728-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional

ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Toritama permaneceu acima do limite legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2011 até o 1º quadrimestre de 2018;

**CONSIDERANDO**, contudo, que já no 2º quadrimestre de 2018, a Despesa Total com Pessoal foi enquadrada no limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e assim permaneceu no 3º quadrimestre daquele exercício;

**CONSIDERANDO**, portanto, que o Executivo Municipal demonstrou ter envidado esforços para reenquadramento da despesa ao limite legal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que este também foi o entendimento desta Corte no Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Toritama (Processo TCE-PE nº 19100303-7), exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edilson Tavares De Lima

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100316-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Flores

**INTERESSADOS:**

Marconi Martins Santana

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1271 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO. CON-  
TAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem  
ser julgadas regulares com  
ressalvas na presença de  
achados insuficientes para  
motivar a irregularidade das  
contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 18100316-8, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**Marconi Martins Santana:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes  
para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de  
multa, passíveis de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II

, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro  
de 2017

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura  
Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que aten-  
dam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a  
seguir relacionadas :

1. Estabelecer rotinas no Controle Interno de forma a suprir  
a necessidade de perfeita identificação das despesas com  
combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros,  
dados como responsável pela condução do veículo,  
quilometragem no momento do abastecimento e finali-  
dade do deslocamento.
2. Exigir a prestação de contas das diárias por parte dos  
beneficiários.
3. Instituir controles para as despesas com publicidade  
que possibilitem atestar o conteúdo das mensagens pub-  
licitárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150331-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA  
CIVIL DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBU-  
CO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA  
CÂMARA**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1272 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150331-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria que opinou pela legalidade da Portaria SARE/SDS nº 44/2016, que nomeou o Sr. Hélio Chaves Negromonte Filho para o cargo de Escrivão de Polícia; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAL** a Portaria SARE/SDS nº 44/2016, que nomeou o Sr. Hélio Chaves Negromonte Filho para o cargo de Escrivão de Polícia, concedendo o respectivo registro.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921787-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADOS: MD EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA E TATIANA GOMES DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANÇA – OAB/PE Nº 35.612, JACY DIAS CAVAL-**

**CANTE E SILVA – OAB/PE Nº 49.772, JADYR PAULO DE MENDONÇA – OAB/PE Nº 43.478, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA - OAB/RN Nº 8.925**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1273 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. INDÍCIOS DE F R A U D E . SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLES EFETIVOS. DESPESAS INDEVIDAS.**

1. A cotação de preços realizada deve obter os preços mais vantajosos praticados no mercado. No caso de a contratação pretendida envolver aspecto técnico que extrapola o conhecimento do pregoeiro, deve este solicitar parecer técnico específico em ordem a subsidiar suas decisões.

2. É vedada a subcontratação integral, conforme disposto no artigo 72 da Lei de Licitações, bem assim a subcontratação parcial quando não prevista expressamente no contrato firmado ou quando não houver anuência antecipada do ente contratante, quando assim o edital o exigir.

3. A divergência nas informações sobre o quantitativo



dos serviços prestados revela falta de controles adequados e efetivos.

4. São indevidas as despesas pagas quando não comprovada a devida execução dos serviços avençados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921787-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o orçamento estimativo com preços superestimados, não tendo a cotação de preços realizada obtido a proposta mais vantajosa à administração, em se considerando os valores de fato pagos pelos serviços (Responsável: Pregoeira);

CONSIDERANDO os indícios de fraude no processo licitatório e o superfaturamento de preços unitários, com a contratação de serviços pelo preço de R\$ 137,50/h, enquanto o preço médio do serviço prestado era de apenas R\$ 70,00/h, sendo passível de ressarcimento o montante de R\$ 270.000,00, equivalente à diferença entre o valor contratado (R\$ 550.000,00) e o efetivamente pago pela Contratada aos subcontratados (R\$ 280.000,00) (Responsáveis: Prefeita, Contratada e Pregoeira);

CONSIDERANDO a subcontratação integral do objeto da licitação, com repasse integral de todos os custos decorrentes dos serviços, em claro acinte ao disposto no artigo 72 da Lei de Licitações (Responsáveis: Prefeita e Contratada);

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados no total de R\$ 36.025,00, valor passível de ressarcimento ao erário (Responsáveis: Prefeita e Contratada),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, sob responsabilidade da Prefeita, Rênya Carla Medeiros da Silva, imputando-lhe débito de R\$ 280.000,00, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME e com a Pregoeira, Tatiana Gomes da Silva, bem assim débito de R\$ 36.025,00, a ser restituído ao erário solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente

ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

**Aplicar**, outrossim, multa à Prefeita, Rênya Carla Medeiros da Silva, no valor de R\$ 17.870,00, equivalente a 20% do teto entabulado no *caput* do artigo 73, incisos II e III, da LOTCE, bem assim multa à Pregoeira, Tatiana Gomes da Silva, no valor de R\$ 8.935,00, equivalente a 10% do teto entabulado no *caput* do artigo 73, incisos II e III, da LOTCE, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724264-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADOS: ELIAS ALVES DE LIRA, FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA E MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, WALLEES HEN-**





**RIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA - OAB/PE Nº 30.600, WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM - OAB/PE Nº 13.102, E LARISSA PEIXE DA SILVA – OAB/PE Nº 40.216**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1274 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724264-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a deliberação do Pleno pelo afastamento nos casos concretos da aplicação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.155/2016 que fundamentou os provimentos derivados ora em análise, Em julgar **ILEGAIS** os provimentos derivados em análise, negando os registros às pessoas elencadas no Anexo Único.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057611-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: JOSENILDA PEDRO DA SILVA, CENTRO EDUCACIONAL POPULAR SABER VIVER (REPRESENTANTE LEGAL: JOSENILDA PEDRO DA SILVA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1275 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057611-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de 56 parcelas do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos firmado pelo Centro Educacional Popular Saber Viver, referente ao Convênio nº 029/2013 celebrado com o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Josenilda Pedro da Silva e do Centro Educacional Popular Saber Viver (representante legal: Josenilda Pedro da Silva), imputando-lhes **débito** solidário no valor de R\$ 194.087,18, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 22/10/2019, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/08/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100380-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

Mario da Mota Limeira Filho

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/08/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 58,13% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

### Mario Da Mota Limeira Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comporta-



mento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

4. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100270-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Calçado

**INTERESSADOS:**

Francisco Expedito da Paz Nogueira

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. PRINCÍPIO DA  
R A Z O A B I L I D A D E .

### PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/08/2021,

**Francisco Expedito Da Paz Nogueira:**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse do duodécimo ao



Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos provisionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, à aplicação em ações e serviços públicos de saúde e às alíquotas de contribuição ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o atraso no repasse de parte do valor mensal repassado ao Legislativo Municipal a título de duodécimo nos meses abril, maio e setembro;

**CONSIDERANDO** que as demais desconformidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Expedito Da Paz Nogueira, Prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a

inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

6. Diligenciar para que não haja déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA





## JULGAMENTOS DO PLENO

### 27.08.2021

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1266 / 2021**

PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

2. Documento novo não é aquele produzido após a deliberação rescindenda, mas aquele que já existia, porém

era desconhecido ou seu uso restou impossibilitado.

3. Julgados posteriores com posicionamento distinto do adotado na deliberação rescindenda desservem ao conhecimento da rescisória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100042-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Em não conhecer do presente pedido de rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056783-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA**

**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –OAB/PE Nº 29.702 E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1267 /2021**



### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS.**

1.A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

2.Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto(PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no § 1º do artigo 66 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056783-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 778/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1960004-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO, com isso, que o excesso verificado no 3º quadrimestre de 2016 deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017 (prazo duplicado), o que restou por não ocorrer, uma vez que, no período central de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro, a DTP restou por comprometer 55,76% da RCL local;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o percentual acima do limite legalmente estabelecido para a DTP verificado no 2º quadrimestre de 2017 tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018 (2 quadrimestres), período esse não objeto de análise nestes autos;

CONSIDERANDO que o 1º e o 3º quadrimestres de 2017 são caracterizados como períodos de transição; CONSIDERANDO que as demais razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada quanto à desconformidade relativa ao período central de apuração da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim do exercício de 2017, como bem fundamentado pela Primeira Câmara deste TCE por ocasião do julgamento vergastado nestes autos, razão pela qual cabe a penalização pecuniária prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei dos Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 778/2020, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1960004-5, a multa aplicada ao Sr. João Francisco de Lira em face do 3º quadrimestre do exercício de 2017, por se caracterizar como período de transição em face da aplicação do artigo 66 da LRF ao caso, mantendo o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim relativa ao 2º quadrimestre daquele exercício financeiro e, conseqüentemente, a multa que foi aplicada ao gestor antes referido em face daquele período de apuração, no valor de R\$ 16.960,00.

Recife, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100335-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

Eronildo Enoque de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1268 / 2021**

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.

1. Diante da presença de irregularidades insuficientes, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para a rejeição das contas, este Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do prefeito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100335-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**Considerando** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**Considerando** que, após a análise das razões recursais, as irregularidades que remanescem, descumprimento do limite da despesa com pessoal apenas no 3º trimestre de 2018 em ano atípico por troca de gestão e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em val-

ores não muito significativos, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, não devem motivar a rejeição das contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a aprovação com ressalvas das contas de governo de Eronildo Enoque de Oliveira relativas ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 28.08.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050893-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**

**INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO – OAB/PE Nº 25.164, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1276 /2021**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. CALAMIDADE PÚBLICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MULTA. ESCALONAMENTO.**

1. A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no § 1º do artigo 66 da LRF.

3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da LRF.

4. Para que o Tribunal de Contas, como preconizado no *caput* e no § 1º de artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na inter-

pretação de normas sobre gestão pública, considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, atentando, quando da decisão sobre regularidade de conduta de agente público, para as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, é imprescindível que as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades sejam comprovadas.

5. A multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei estadual nº 12.600/2004), e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos legalmente estabelecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050893-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760016-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que em todo o exercício de 2015 o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO, com isso, como detalhado no tópico 3.1 deste pronunciamento, que o 2º quadrimestre de 2015 é caracterizado como período de transição;





CONSIDERANDO que as demais razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada quanto aos demais períodos de apuração da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá do exercício de 2015;

CONSIDERANDO, quanto aos precedentes invocados pelo recorrente, que, além de inexistir jurisprudência vinculante no âmbito desta Corte de Contas, o sentido dos julgamentos que realiza é norteado pela situação fática verificada em cada análise, sendo certo que, neste feito, não restou aderente ao caso aqueles referidos na peça inaugural do presente recurso,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 1278/19, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1760016-9 (*decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1683/19, expedido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1928822-0), a multa aplicada ao Sr. Alex Robevan de Lima em face do 2º quadrimestre do exercício de 2015, por se caracterizar como período de transição em face da aplicação do artigo 66 da LRF ao caso, mantendo o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá relativa ao 1º e ao 3º quadrimestres daquele exercício financeiro e, conseqüentemente, as multas que foram aplicadas ao gestor antes referido em face daqueles períodos de apuração, as quais totalizam o valor de R\$ 28.800,00.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051558-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARPINA**

**INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA**  
**NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE**  
**VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MÁRCIO**  
**JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E**  
**MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE –**  
**OAB/PE Nº 33.196**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1277 /2021**

**EMBARGOS. TEORIA DA**  
**ASSERÇÃO. CONHECI-**  
**MENTO. OMISSÃO E**  
**C O N T R A D I Ç Ã O .**  
**INEXISTÊNCIA.**

1. Omissão inexistente. Precedente apreciado e demonstrada a sua discrepância com o caso em exame.
2. Não há contradição entre o (i) reconhecimento de que a existência de concurso *sub judice* é circunstância hábil a justificar a adoção do instituto da contratação temporária e (ii) o juízo de reprovação das admissões em face de falhas remanescentes que não lograram ser ilididas por tal fato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051558-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 84/2020** (PROCESSO TCE-PE Nº 1951638-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais de legitimidade e tempestividade previstos no artigo 81, §1º, da LOTCE;  
**CONSIDERANDO** que o acórdão recorrido demonstrou, claramente, que o julgado invocado pelo Embargante apreciou situação que apresenta circunstância distinta daquela apreciada pelo Processo TCE-PE nº 1751158-6;



CONSIDERANDO restar assentado no acórdão recorrido que a existência de dificuldades fáticas à homologação de concurso anterior não ilide as demais falhas apontadas pelo julgado primitivo às contratações realizadas pelo município de Carpina em 2017, notadamente a despesa de pessoal acima do limite máximo previsto pela LRF; CONSIDERANDO, portanto, improcedentes as alegações de omissão e contradição suscitadas, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051762-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JATOBÁ**  
**INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1278 /2021**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE) fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051762-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 120/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950139-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 445/2020; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Recurso Ordinário TCE-PE nº 1950139-0.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral